

# PSICOLOGIA E DIREITO CIVIL: ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

## PSYCHOLOGY AND CIVIL LAW: PARENTAL ALIENATION AND CIVIL RESPONSIBILITY FOR VIOLATION OF PERSONAL RIGHTS

Gabriela Maria da Mota Miguel <sup>1</sup>  
Mylena Seabra Toschi <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como finalidade transparecer e tratar a respeito da responsabilidade civil e as eventuais possibilidades de reparação por danos morais causados na alienação parental de uma criança em sua vida adulta. A pesquisa foi pautada, primordialmente, na explicação da formação da personalidade, seus aspectos e a partir de que momento surgem os *direitos de personalidade e da capacidade*, que estão anexados à parte geral do Código Civil Brasileiro, vinculada às possíveis aplicações de reparação dos danos morais e psíquicos. Não obstante, também aborda as diferentes formas pelas quais a íntima personalidade pode ser preservada e as consequências da subjugação da conclusão pessoal, externalizando e simbolizando a importância da livre expressão da pessoa física.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Dignidade Humana.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to show and deal with civil liability and the possible possibilities of reparation for moral damages caused in the parental alienation of a child in his adult life. The research was primarily based on the explanation of the formation of personality, its aspects and from what moment arise the *rights of personality and capacity*, which are attached to the general part of the Brazilian Civil Code, linked to the possible applications of reparation of the moral and psychological damage. However, it also addresses the different ways in which the intimate personality can be preserved and the consequences of subjugation of personal depression, externalizing and symbolizing the importance of the free expression of the physical person.

**KEYWORDS:** Personality. Civil Responsibility. Moral Damages. Human Dignity.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gabrielammota1@gmail.com

<sup>2</sup> Profesora Orientador da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: mstoschi@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Os direitos de personalidade se originaram na Grécia Antiga e Roma, associados as categorias jurídicas intrínsecas a tutela da personalidade humana. Nos séculos XIX e XX, esses direitos passaram por mudanças, uma vez que foram inseridos na categoria de direitos fundamentais destinados a proteção moral e da dignidade humana.

Essa inserção da proteção dos direitos de personalidade foi resultado de vários momentos históricos, exemplo deles o cristianismo, iluminismo, reações ao nazismo e entre outros acontecimentos determinantes para a elaboração de instrumentos mais rígidos e completos de proteção na esfera constitucional a âmbito internacional.

No Brasil, esta ruptura de concepção moral foi incluída após a CF/88 (Constituição Federal de 1988), quando o Estado Democrático de Direito delimitou, não só em seu artigo 5º da CF/88, mas também em toda sua estrutura, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, como pilar fundamental de todos os cidadãos e suas garantias essenciais.

O estudo do presente artigo tem a finalidade de abordar a eventual aplicabilidade da responsabilidade civil pelos danos causados ao infante, a partir dos atos alienatórios, seja esse dano restituído de forma material ou moral, além de se aprofundar no conceito “educacional” da aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.318/10 e Lei nº 14.340/22, Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) e demais ordenamentos jurídicos.

Entendeu-se por necessário um estudo aprofundado da formação da personalidade e psique em Freud para que fosse melhor compreendida a responsabilidade civil pelos danos morais quanto ao infante, a fim de deixar explícita a importância da preservação da liberdade e autonomia individual, principalmente entre genitores e/ou guardiões legais.

Em suma, ao longo da elaboração do projeto, a estruturalização da personalidade e como ela se desenvolve desde o nascimento do indivíduo foi singular. A princípio, não havia entendimento explícito sobre como a vida adulta poderia ser afetada diretamente por ações alienatórias sofridas na infância, passo que ao fim do projeto, se tornou claro.

## 1. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO BRASIL

Os direitos da personalidade são fundados ao direito fundamental do homem, evoluindo juntamente com as necessidades sociais ao longo da história, até então sua inserção nos textos constitucionais.

No Brasil, a proteção aos direitos da personalidade passou a ser resguardada na CF/88 (Constituição Federal de 1988), em sua Lei Máxima, artigo 5º que dispõe sobre os direitos e garantias individuais do ser humano, de forma genérica, vez que já no CC/02 (Código Civil de 2002), as diretrizes jurídicas são mais específicas como forma de solução às práticas que envolvem tais direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Os direitos da personalidade são os que permitem que o indivíduo possa realizar suas atividades com sua individualidade e preservar o que é considerado seu. Para tanto, existem características que garantem a proteção desses direitos e que estão envolvidas a elementos que garantam a individualidade propriamente dita, do homem. São elas exemplo delas: a indivisibilidade; individualidade; inalienabilidade; ilimitabilidade, entre outras.

A análise dos direitos da personalidade, ao que se trata da dignidade da pessoa humana se torna plenamente fundamental para a demonstração de sua preservação, bem como devem ser embargadas as violações a esse direito, por então ser parte psíquica e física do homem.

### 1.2. A estrutura da personalidade aos olhos jurídicos

Os direitos de personalidade surgem com o nascimento com vida, vinculada desde então já aos direitos e deveres do homem. O conceito de personalidade jurídica está sondado “à total existência humana em todos os domínios do viver”. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 14)

Pode-se dizer que os elementos da personalidade são de cunho individual, complexo e integrado, culminado ao que se sabe sobre a individualidade do próprio homem e visão do que é o “eu” e o “mundo”. Rabindranath Valentino

Aleixo Capelo de Sousa, discorre que:

[...] a personalidade é uma unidade físico-psico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, os referencia e os projeta e que em si mesmo tem uma dinâmica própria. O que significa que, na maior parte das vezes, a identificação de um bem particular da personalidade reflete apenas o mais imediato de certo corte setorial da personalidade, exigindo a compreensão do caso concreto, normalmente, a consideração de outros sectores da personalidade interligados com aquele bem e, sobretudo, a referência à matriz unificante e englobante da personalidade humana em geral [...] (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 199)

Consuma-se que bem como os indivíduos e suas estruturas de personalidade são individuais, esses direitos também são, por esse motivo o CC/02 (Código Civil de 2002) adotou a teoria pluralista, que sustenta que os direitos de personalidade possuem como objeto:

[...] os atributos da pessoa e não a pessoa considerada em si mesma. Isso aconteceu porque a referida doutrina pretendia enquadrar perfeitamente os direitos da personalidade na categoria de direitos subjetivos, contrapondo-se à doutrina dos direitos *ius in se ipsum*. Dessa maneira ocorreria uma divisão dos direitos da personalidade em tantos quanto fossem considerados na legislação, existe aqui uma fragmentação destes direitos nas suas representações físicas e psíquicas do ser humano. O resultado final é uma pluralidade de direitos subjetivos, de certo modo autônomos entre si, destituídos de um ponto de unidade. A pessoa não é tutelada de forma integral, mas apenas de maneira pontual [...] (GARCIA, 2007, p. 176)

Além disso, também é frisado no dispositivo legal contido no artigo 11 do CC/02, que os direitos de personalidade são caracterizados pela oponibilidade *erga omnes*, intransmissibilidade, indisponibilidade com limitações (disponibilidade relativa) e pela imprescritibilidade. As características já observadas no CC/02 são reiteradas na obra do doutrinador Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa, ele as representada como:

a) Oponibilidade *erga omnes*: Os poderes jurídicos do sujeito ativo dos direitos de personalidade dirigem-se imediatamente sobre os bens jurídicos da sua personalidade física e moral, traduzindo a afetação plena e exclusiva desses bens a favor do seu titular. Daí que tais poderes podem ser absolutos face a quaisquer pessoas, oponíveis *erga omnes*. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 401).

b) Intransmissibilidade: Os poderes jurídicos que incidem, unitária e globalmente, sobre a personalidade física ou moral de um certo homem são insusceptíveis de serem transmitidos deste para outro sujeito jurídico. [...] Os bens jurídicos da personalidade humana física e moral constituem o ser do seu titular, pelo que são inerentes, inseparáveis e necessários à pessoa do seu titular e circunscrevem os respectivos poderes jurídicos. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 402).

c) Indisponibilidade com limitações (disponibilidade relativa): Dado o caráter essencial, necessário e inseparável da maioria dos bens jurídicos da personalidade física e moral humana (a vida, o corpo, a liberdade e a honra), não são, em princípio, reconhecidas ao sujeito ativo dos poderes jurídicos decorrentes da tutela geral da personalidade, apesar de subjetivados, as faculdades jurídicas de os extinguir (por renúncia de poderes ou por abandono ou destruição do bem jurídico, de dispor a favor de outrem da capacidade de gozo de tais poderes e até mesmo de se obrigar perante outrem quanto ao exercício desses poderes. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 405).

d) Imprescritibilidade: Os poderes emergentes da tutela geral da personalidade são não apenas vitalícios, na medida em que permanecem *ad vitam* na esfera do próprio titular, mas também, vocacionalmente perpétuos, dado aí gozarem de proteção depois da morte do respectivo titular sem restrições temporais. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 413)

Após o desenvolvimento da teoria da disponibilidade relativa, o autor incrementa que os contratos de direito de personalidade podem ainda ser revogados de forma unilateral, mas ainda sim, há possibilidade de indenização por danos causados à outra parte.

Já ao tratar da reparação dos danos morais, há o entendimento de Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005), de que por mais que não exista de fato a obrigatoriedade no pacto, será considerada válida e passível de indenização uma vez que o princípio da boa-fé objetiva e o abuso do direito de contratar sejam violados.

Ainda, segundo a autora, a prova da eventual possibilidade de indenização se dá pelo fato de que uma das partes gera o direito e a outra o aplica, surgindo daí a responsabilidade extracontratual que é baseada no que dispõe o artigo 187 e 422 do CC/02.

Todavia, o Estado Democrático de Direito se apossa de induzir limites de disponibilidade dos direitos da personalidade, ou seja, um compilado de disponibilidade de alguns direitos juntamente com a autonomia privada em exercício, onde o homem realiza sua cessão onerosa ou gratuita, posteriormente também sendo revogada de forma unilateral e assegurada de direito de reparação de danos.

Cada indivíduo constrói sua identidade subjetiva ao realizar e executar sua autonomia privada. Essas características da personalidade poderão sofrer diferentes conversões de acordo com a vontade e carência de cada um, com intuito de consolidar seus propósitos interligados a consumação de sua dignidade humana.

Sabendo da complexidade do ser humano, ao legislar o CC/02, são

enumerados diversos exemplos de bens a serem tutelados para que não haja taxaço, sendo eles envolvidos numa esfera de físico, psicológico e ambiental de cada ser humano, como o direito a vida, ao corpo, liberdade, intimidade, alimentos, honra, moral, além de outros, todos analisados de forma individual.

Portanto, é pelo instrumento dos Direitos de Personalidade que acontece a proteção da essência da pessoa humana, que é constituída por bens e valores considerados essenciais ao ser humano, próprios de cada um (MILAGRES, 2011).

### **1.3. A construção da personalidade aos olhos da psicologia**

Em 1900 surge a primeira tática Freudiana sobre a construção da personalidade, ele cita que a mente humana é formada por três instâncias: o consciente, inconsciente e pré-consciente. O consciente é considerado a parte visível, que chamava de superficial, vez que é aquilo que temos ideia a primeiro contato, por isso era uma pequena porcentagem do total.

A segunda instância, é o inconsciente, que é entendido como a maior parte da porcentagem total da mente humana, pois é composta por instintos, impulsos<sup>3</sup> e desejos que devem permanecer fora da consciência por ser inadequado ou ameaçador. Essas são a base dos comportamentos humanos reais e intrínsecos a personalidade individual.

Em seguida, a terceira instância, chamada de pré-consciente, são os pensamentos que estão inconscientes em determinado instante, mas eles não são reprimidos como os pensamentos do segundo pular. Esses pensamentos são facilmente recordados e podem se tornar conscientes, uma vez que fazem parte da construção cognitiva da mente humana. (FREUD, 1915)

A segunda tática Freudiana surge nos meados de 1920, quando as instâncias chamadas de consciente, inconsciente e pré-consciente, passaram a ser entendidas de forma complementar ao id, ego e superego.

Para Freud o id é o repositório dos impulsos instintuais, é regido pelo princípio do prazer e fuga da dor, é desorganizado e busca a satisfação imediata sem tomar conhecimento das circunstâncias da realidade. É a parte mais primitiva e

---

<sup>3</sup> Acúmulo de energia que perturba a estabilidade do sistema nervoso gerando desconforto e impelindo o sujeito para a redução do mesmo. A causa da motivação e do comportamento deriva de impulsos biologicamente herdados e socialmente adquiridos.

menos acessível da personalidade. O id sobrepõe ao ego e superego. (FIGUEIREDO, 2008)

Já o ego, se transforma de acordo com as influências do mundo exterior ao id, forçando-o a substituir apenas a busca pelo prazer para a configuração da realidade. No ego, a percepção supre o mesmo papel do que no id seria o instinto, ou seja, pode ser representado como o que é a razão e o senso comum. Ainda, o ego possui raízes no inconsciente, sendo uma ponte psíquica. O ego serve para mediar e auxiliar a interação do id. (FREUD, 1923)

O superego é a mistura do consciente com o inconsciente. É uma representação contra as escolhas do id (instinto), relacionada à escolha do ego. O superego constrói aquilo que é introduzido a uma criança, por exemplo. São as proibições, exigências, padrões a serem seguidos. Geralmente o superego do infante está associado ao superego dos pais, pois é desta interação que vem suas representações de valores morais e éticos, além de ideais, crenças e até preconceitos.

Para Freud, as três instâncias estão em constante conflitos, pois um deve regulamentar o outro e por isso surgem os mecanismos de defesa. Além disso, para ele o controle dos pais se torna o autocontrole, depois de adultos passamos a nos comportar de acordo com os ideais morais ensinados na infância, grande parte deles de forma inconsciente.

Normalmente, após agirmos de forma controversa ao que é chamado de ideal moral, o homem sente a culpa, bem como seria em casos de repreensões dos pais. Essas denominações e características fazem parte de um todo, trabalham juntos para a formação da personalidade.

#### **1.4. A violação da integridade psíquica e o dano moral**

Observa-se então que a personalidade humana é deliberadamente individual e pessoal, ela é composta por características psíquicas, morais e físicas, sendo essas características o que formam o indivíduo e a sua visão e interação com o “mundo”. No instituto jurídico (teoria geral do direito privado), Rosa Maria de Andrade Nery denomina três itens:

- i) Sujeito de direito é conceito fundamental de direito, e personalidade é a qualidade própria da pessoa;

- ii) O corpo humano é uma das substâncias de nossa humanidade;
- iii) O corpo e o espírito do homem são objeto do denominado direito de personalidade. (NERY, 2008, p. 285).

Quando se fala em “pessoa humana”, há uma abrangência jurídica maior do que os limites dos direitos pessoais/personalidade, “[...] ela permeia todo o direito privado e se identificam especialmente em certas figuras, como a dos direitos fundamentais, a da responsabilidade patrimonial, a dos danos morais e a da família.” (NERY, 2008, p. 285)

A construção da personalidade está correlacionada com vários elementos do direito de personalidade e a partir do momento em que há esse entendimento da integridade psíquica e moral juntamente com a física, pode haver o livre exercício do Estado Democrático de Direito de tutelar pela autonomia individual.

Da mesma forma, o doutrinador que Aguiar Dias sustenta que o dano moral se trata de uma lesão além do patrimônio, devendo esse dano ser entendido de forma única, uma vez que também fere o direito do indivíduo, exemplifica utilizando dos efeitos da injúria, que podem ser patrimoniais ou não. (DIAS, 1987, p.852)

Portanto, por ser a própria essência do ser humano, a violação dos direitos de personalidade pode gerar sequelas psicoemocionais, implicando em danos irreparáveis, fora da esfera extrapatrimonial.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL**

A responsabilidade civil deriva do latino *respondere*, que significa responder ou se tornar responsável, termo que originário da antiga Roma. No Brasil, o direito de personalidade é citado no artigo 2º do CC/02 (Código Civil de 2002) estabelece que “[...] a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro [...]”, ou seja, o indivíduo é titular de direito atual.

A atribuição do que é a personalidade e de quando ela surge sofreu grandes influências políticas e legislativas ao longo dos anos, exemplo disso é a forma com que o CC/1916 (Código Civil de 1.916) estabelecia em seu artigo 1.609, parágrafo único, que estendia a proteção da personalidade ao reconhecimento de filho antes do nascimento.

Como bem trata Elimar Szaniawski (2005, p. 71), consoante a essas



diversas modificações, e que, portanto, deve ser considerada a personalidade “[...] em relação ao concepturo, sua individualidade e sua identidade genética”. Ele assevera que:

[...] o sistema do direito brasileiro revela que os codificadores filiaram-se à teoria concepcionista, segundo a qual o concepturo, o embrião e o nascituro, são, desde a fecundação, um ser humano individualizado, distinto da mãe, possuidor de autonomia genético-biológica, tratando-se de um ser humano em desenvolvimento, sendo, por isto, uma pessoa e sujeito de direitos. Desta maneira, não encontramos dificuldade em afirmar que o embrião e o nascituro, desde a concepção, constituem-se em um ser dotado de uma estrutura e de uma dinâmica humana autônomas, possuindo existência distinta da de sua mãe, constituindo-se em uma *spes personae*. (SZANIAWASKI, 2005, p. 66).

Utilizando deste entendimento da concepção da personalidade sem a coexistência da interação com o mundo, ela se concretiza pelo conjunto de características do próprio indivíduo, sem depender necessariamente da primordial do nascimento.

Consequente a isto, elevou-se no ordenamento jurídico brasileiro com a CF/88 (Constituição Federal de 1988) a tutela da personalidade humana, quando se fala em seu artigo 1º, III, sobre o princípio da dignidade da pessoa física, que mais tarde se tornou uma cláusula geral da proteção ao desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, Paulo Lôbo entende que:

Neste sentido, o ordenamento jurídico passou a oferecer maior competência de normas protetoras a dignidade da pessoa humana, sendo ela o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade. A dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais. Há um mínimo comum que identifica todos os seres humanos como iguais, independentemente da origem, do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da sanidade física ou mental e das condições socioeconômicas. A dignidade humana não é apenas postulação do direito natural, porque se converteu em elemento constitutivo do direito positivo, elevada a princípio fundamental pela CF de 1988 (LÔBO, p. 76, 2013).

Desenvolvimento através dos direitos de personalidade, para que o indivíduo por si só possa, desde o nascituro, exercer a construção de sua personalidade e dignidade.

Posto isso, tivemos os deveres positivos e negativos, com a finalidade de coibir qualquer ato de violação aos direitos de personalidade, considerando ato ilícito tudo que cause dano a outro indivíduo, neste caso, se aplica também à alienação parental, que por consequência, gera possibilidade de reparação civil através da responsabilidade civil.

Sobre o dever jurídico, como entende Sérgio Cavalieri Filho, não significa apenas um simples conselho ou recomendação e sim “[...] uma ordem de comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos.” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14)..

A teoria da responsabilidade reúne três conceitos básicos: totalidade, continuidade e futuro, segundo Hans Jonas, que ainda, afirma:

Normalmente, ele deve resumir essas três conceitos: totalidade, continuidade, futuro, relativa à existência e felicidade humana. Leve em primeiro pólo de referência ‘ser humano’, que é fundamental. Precariedade tem a vulnerabilidade, revogabilidade, o peculiar modo de transitoriedade próprio do ser vivo, única entidade a que se aplica algo como tutela; e, além disso, tem a Comunidade do humano como responsável, o humano, que é o que tem o direito original, embora talvez não única, para fazer exigências responsável. Todo ser vivo é o seu fim próprio, não necessita de uma nova justificação; e este homem não tem vantagem sobre os outros seres vivos “exceto que somente ele pode ter Responsabilidade também para eles, isto é, ou à salvaguarda da sua ordem intrínseca”. (JONAS, 1995, p. 160).

A responsabilidade civil tem cabimento de impor sanções, que é aplicada de forma sobreposta a obrigação originária quando não são seguidas, como mesmo entendem César Fiúza e Lucas Pimenta de Figueiredo Brito (2009, p. 350) ao citarem que a relação obrigacional é dividida entre o “débito” e a “responsabilidade”, sendo que a segunda surge ao passo que a primeira não se resolve.

Nessa seara do entendimento do dever jurídico da responsabilidade civil quando há violação, seja através de conjunta comissiva ou omissiva de alienação, advém os elementos da obrigação de reparar o prejuízo causado a outrem, ficando o ofensor obrigado a indenizar o ofendido. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 30) conforme “[...] esta dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil subjetiva em contratual e extracontratual”.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser legal ou contratual, ou seja, a primeira é aquela que independe de acordo anterior (ex: responsabilidade do pai com o filho, que se origina do poder familiar), a segunda é inserida sinteticamente e contém conteúdo, prazo, aceitação e renúncia de uma das partes (CAVALIERI FILHO, 2014).

As responsabilidades contratual e extracontratual podem ser subjetivas e objetivas, dessa forma, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho observa subdivisões e suas delimitações no ordenamento jurídico brasileiro, a priori, baseando-se no CC/02:

Responsabilidade extracontratual: 1) Subjetiva (CC, arts. 927 e 186) culpa

provada ou presumida; 2) Objetiva: abuso do direito (art. 927 c/c art. 187), atividade de risco - fato do serviço (art. 927, parágrafo único), fato do produto (art.931), fato de outrem (arts.932 e 933), fato da coisa (arts.936-938), do Estado e dos prestadores de serviços públicos (CF, art. 37, 6º), nas relações de consumo (CDC, arts. 12 e 14). Responsabilidade contratual (CC, arts. 389 e 475): 1) Com obrigação de resultado; 2) Com obrigação de meio. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 35).

A partir desse entendimento, aplicamos o que aduz o artigo 186<sup>4</sup> do CC/02 quando se trata da conduta culposa: “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, [...]” e quando se trata de dano e nexo causal “[...] violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 33).

A CF/1988 e o CC/2002 deixam de forma muito clara a obrigação de reparar danos, em conexão as condutas e nexo causal, na cláusula geral do artigo 927<sup>5</sup> do CC/02 “[...] aquele que, por ato ilícito [artigos 186 e 187<sup>6</sup>], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Entende-se que aplicar forte importância a dignidade humana para melhor ordem é imprescindível para a plena proteção dos direitos da personalidade, em especial nas relações familiares.

## 2.2. A responsabilidade civil no âmbito familiar

Consequente ao ato de violação dos direitos da personalidade do infante advém o direito de reparação do dano moral por ofensa a dignidade, em outras palavras, a responsabilidade civil. Desta forma, a doutrina entende que:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos (VENOSA, 2010, p. 2-3).

Como se viu anteriormente, não se pode comprimir o desenvolvimento livre dos direitos de personalidade do indivíduo, qual seja infante, em especial à personalidade no âmbito familiar, o entendimento contrário a isso pode ocasionar na

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>5</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>6</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

ofensa a sua dignidade, por mais que esses danos não possuam caráter econômico (danos morais).

Significa dizer que o infante ofendido adquire o direito de ser indenizado pelo ofensor, a fim de restabelecer a pacificação na sociedade pelo dano injusto, como bem aduz a doutrinadora Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (DINIZ, 2012, p. 37).

Assim, por mais que esses danos não possuam caráter econômico e sejam imensuráveis e inequívocos, tendo cunho moral (extrapatrimoniais), ainda são práticas ilícitas e podem de certa forma afetar o poder material da pessoa física, exemplo disto, seriam os tratamentos psicológicos para superar traumas sofridos.

Conceitua a autora “[...] dano moral, à luz da Constituição vigente, em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana”, além de levantar questões sobre as consequências do dano moral, sendo uma delas a configuração propriamente dita do dano.

Este foi entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no processo AgInt no AREsp 0009577-90.2003.4.03.6106 SP 2016/0205020-6, ao julgar que o dano moral (extrapatrimonial) não é equiparado ao mero aborrecimento ou dissabor. (BRASIL, STJ, 2017)

Com o passar dos anos, a caracterização da atribuição dos danos morais sofreu mudanças, e nesse sentido, alguns doutrinadores elencam alguns critérios essenciais para sua aplicação, como Taisa Maria Macena de Lima e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2010, p. 351-352) que entendem que há o critério psicológico que define o dano moral pelos efeitos negativos à pessoa ofendida, o da violação do direito de personalidade, o da extrapatrimonialidade dos efeitos da violação de qualquer direito moral e também o da ofensa à dignidade da pessoa humana.

Grande parte dessas mudanças conceituais surgiu após a CF/88 (Constituição Federal de 1988), que passou a enxergar com novos olhos a questão social da pessoa física, titulando maior valor aos direitos da própria natureza humana, são esses os direitos de personalidade, que são citados não só na CF/88, como também no CC/02 (Código Civil de 2002)

Compactua-se a violação dos direitos de personalidade no meio familiar através do dano moral com a ofensa ao infante como pessoa, de forma extrapatrimonial, que se pauta na dignidade que é tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que se violada, está respaldada pela devida reparação.

### **2.3. O dano moral psíquico e o trauma**

Os danos de natureza extrapatrimonial são considerados danos morais, mas o dano moral psíquico considera-se dano moral subjetivo, isso significa dizer que este dano deve estar diretamente correlacionado a intimidade psíquica do indivíduo, aqueles que são inalienáveis.

Quando se trata de dano moral psíquico, não há necessidade de prova para que se configure a conduta, conseqüentemente, não há necessidade de prova concreta para a aplicação da responsabilidade civil, isso se chama dano *in re ipsa*, onde o próprio fato já configura o dano. Para o doutrinador Adriano Stanley Rocha Souza (2009, p. 263) o dano moral, tem como característica a tutela dos direitos de personalidade, e daí surge o direito a reparação.

Portanto, temos que o dano moral psíquico é proporcional ao trauma, que conforme o Vocabulário de Psicanálise de Jean de Laplanche e Jean-Bertrand Pontalis, é:

O acontecimento da vida do sujeito que se define pela sua intensidade, pela incapacidade em que se encontra o sujeito de reagir a ele de forma adequada, pelo transtorno e pelos efeitos patogênicos duradouros que provoca na organização psíquica. Em termos econômicos, o traumatismo caracteriza-se por um afluxo de excitações que é excessivo em relação à tolerância do sujeito e à sua capacidade de dominar e de elaborar psiquicamente estas excitações (LAPLANCHE; PONTALIS, 1992, p. 522).

A aplicação do “trauma”, primordialmente, veio a ser aplicado por Freud, que aduz que existem três pilares para sua implicação: “1) a de um choque violento, 2) a de uma efração (ruptura); 3) a de conseqüências sobre o conjunto da organização psíquica (LAPLANCHE; PONTALIS, 1992, p. 522).

Segundo Freud (1915-1917), o trauma é um aumento da inquietação da vida psíquica, onde a capacidade de se elaborar por meios habituais se torna frágil, daí surge as perturbações funcionais. Isto seria conseqüência da excessividade da excitação cerebral, que não é suportada pelo aparelho psíquico, que pode surgir por um só acontecimento violento ou acúmulo destes.

Quando não se têm descargas para esses grandes abalos, ou seja, ao pé da letra, válvulas de escape<sup>7</sup>, se figura o trauma, para explicar isso, Jean de Laplanche e Jean-Bertrand Pontalis cita o texto de Freud “Além do Princípio do Prazer”:

A “vesícula viva” é mantida ao abrigo das excitações externas por uma camada protetora ou para-excitações, que deixa passar somente quantidade toleráveis de excitações. Se esta camada sofrer uma extensa efração, temos o traumatismo; a tarefa do aparelho é então mobilizar todas as forças disponíveis para estabelecer contra investimentos, fixar no lugar as quantidades de excitação afluentes e permitir assim o restabelecimento das condições de funcionamento do princípio do prazer (LAPLANCHE; PONTALIS, 1992, p. 523).

Na visão da doutrinadora Isabel Cristina Gomes, através do mesmo texto “Além do Princípio do Prazer” de Freud, podem-se entender conceitos fundamentais para evolução do trauma, “[...] trauma se configuraria pela ruptura da barreira de proteção e pelo intenso afluxo de energia no aparelho psíquico, [...]” (GOMES, 2009, p. 179), que pode ter origem tanto interna ou externa:

O trauma é entendido, então, como um excesso pulsional<sup>8</sup> em um momento em que o aparelho psíquico não está preparado para receber tão demasiada carga, ou seja, não é capaz de vincular esse excesso de energia livre, mas que pode ou não mobilizar e até constituir mecanismos de defesa para dar conta da intensidade afetiva. Essa energia livre geralmente se manifesta na clínica na forma de angústia ou então na forma de sintomas.

E uma concepção de trauma que repercute na clínica em duas vertentes, sendo a segunda consequência da primeira: na ideia de que o trauma pode ser um processo subjetivo, e na construção de estratégias que permitam a vinculação dessa energia livre, como por exemplo a recordação de eventos traumáticos e sua vinculação a uma nova malha de significações, diferente daquela em que estava situado o evento que ocasionou o trauma, sendo assim possível a sua superação.

---

<sup>7</sup> No sentido emocional, essa expressão quer dizer “um meio de escapar de uma situação turbulenta”. Este termo vem da mecânica, em que a válvula de escape é um mecanismo que abre automaticamente para saída do fluido, quando a pressão interna é muito grande e ultrapassa o nível de segurança.

<sup>8</sup> Pulsão é aquele que designa o limite entre o somático e o psíquico, um conceito-limite ou conceito fronteiro que, por alguns aspectos, assemelhar-se-ia à noção de instinto.

Em outras palavras, pode-se pensar na constituição do sujeito a partir do trauma e como o tratamento analítico pode contribuir para a sua elaboração (GOMES, 2009, p. 179-180).

O trauma psíquico é uma violação da integridade emocional humana, sendo ela criança ou adulto, que pode ter como consequência a dilatação de neuroses<sup>9</sup>. Segundo Freud (1920), o conflito psíquico ocorre pela falta de retenção do aparelho psíquico, que impede o homem de ajustar a experiência vivida a sua personalidade. O trauma é desenlaçado pelo ego, que conforme já foi visto, é aquele que dá lugar as defesas habituais do organismo. Segundo a doutrina de Freud:

O traumatismo vê a sua ação decomposta em vários elementos e supõe sempre a existência de, pelo menos, dois acontecimentos: numa primeira cena, chamada de sedução, a criança sofre uma tentativa sexual por parte do adulto, sem que esta dê origem nela a qualquer excitação sexual; uma segunda cena, muitas vezes aparentemente anódina, e ocorrida depois da puberdade, vem evocar a primeira por qualquer traço associativo. É a lembrança da primeira que desencadeia um afluxo de excitações sexuais que excede as defesas do ego (LAPLANCHE; PONTALIS, 1992, p. 524-525).

Quando há trauma, o ego é atingido pela “pulsão”, uma energia que fica entre o somato e o psíquico, ou seja, a partir de estímulos externos e internos, advém a excitação pulsional, em exemplo, pode-se citar uma criança que foi abusada, há estímulo externo por um adulto e a criança, por não ter capacidade de associar a experiência vivida, uma vez que não a tem, pode fazê-la desenvolver a excitação pulsional, que pode levá-la ao terror, nojo, como bem reflete Freud (1920).

Posto isso, entende-se então a grande importância do papel familiar no livre desenvolvimento da personalidade da criança, para que ela não sofra traumas intencionais que futuramente, causarão danos psíquicos que por sua vez poderão ser irreversíveis, onde o vínculo fundador é o pai-mãe, conforme entendimentos de Oswaldo di Loreto (2004).

A correlação dos pais com os filhos tem reflexos na formação da personalidade do menor, o autor, Oswaldo faz alusão da percepção da criança nessa relação triangular, que pode advir de interações diretas ou também indiretas, uma delas é a “patogenia do ódio não-sentidos”, que institui que a internalização da

---

<sup>9</sup> Freud define a neurose como a expressão de um conflito entre os desejos do nosso inconsciente. Para ele, certos impulsos inconscientes são incompatíveis com a realidade exterior ou são impossíveis de serem concretizados, desenvolvendo-se no sujeito um intenso estado de ansiedade e mal estar geral.

criança ocorre entre os pais e o filho e não a partir dos pais. (LORETO, 2004, p. 163-164)

Em seguida, o autor correlaciona a “patogenia dos ódios sentidos”, onde o que ocorre é que a formação da personalidade da criança se dá pelo resultado do vínculo paterno-filial, sendo ela incompatível com a personalidade do pai e mãe. Segundo o autor, esse tipo de patogenia “propicia a construção de personalidades neuróticas e psicóticas”. (LORETO, 2004, p. 167-168).

E por fim, o autor emprega o “vínculo patogênico”, explicando as relações onde o vínculo pai-mãe é distante da criança, ele cita essa adequação para definir que as relações patogênicas familiares não precisam, necessariamente, surgir de ações diretamente sobre o filho, sendo as relações “distantes” tão patogênicas quanto as “diretas”. (LORETO, 2004, p. 169).

Analisando as patogenias supramencionadas, verifica-se que durante a construção da personalidade dos filhos, os pais podem tomar suas decisões a fim de obter um “tipo ideal de filho”, e até aí, não há problemas, este problema só irá surgir quando esse “tipo ideal de filho” for utilizado para desprezos e desencantos com a realidade do “filho”. Essa atitude pode fazer a criança se “despersonalizar” e criar traumas. (LORETO, 2004).

Quando se preserva a integridade, individualidade e autonomia psíquica de um indivíduo, sem provocar qualquer que seja sentimento de despersonalização, não ocasionará em nenhum tipo de trauma, uma vez que a mente possui um tipo específico de construção da mente, segundo o autor:

[...] o mecanismo de construção da mente é o seguinte: a mente incorpora um sistema acoplado: o valor abstrato acoplado a seu veículo concreto. E o destino psíquico de um valor é determinado pelo que ocorrer com seu veículo. (LORETO, 2004, p. 196).

Conclui-se que para entender a limiar do trauma, violências emocionais e psíquicas, suas causas e consequências, o procedimento normal a ser tomado é permitir que os filhos vivenciem sua realidade, de acordo com seu cotidiano e não aplicando imagens irrealis e idealizadas de suas condutas. Assim pode-se desenvolver experiências de forma saudável, sem afetar sua vida adulta, em caso de crianças, ou seu entendimento da imagem alheia, como acontece na alienação parental.



### 3. A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, além da Lei nº 8.069, ou seja, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o CC/02 (Código Civil de 2002), a Lei nº 12.318/10, com alterações feitas pela Lei nº 14.340/22, é responsável por dispor sobre a alienação parental, e em seu próprio artigo 2º, caput há conceituado que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2002)

Seguindo os parâmetros legais e o conceito de alienação parental, é perceptível que essas práticas não são limitadas somente aos genitores (pai e mãe), podem, eventualmente, serem praticada por avós ou qualquer outro familiar que detenha a guarda da criança, como é de praxe do ordenamento jurídico que ocorra decisão judicial determinando que indique outro familiar para deter a guarda, quando os menores não são assistidos pelos pais.

Esse entendimento de que a vítima da alienação parental pode estender a convivência com outros familiares além dos genitores, desde que possua vínculo afetivo com o infante, é respaldada no artigo já supramencionado (artigo 2º, caput, inciso IV<sup>10</sup> da Lei nº 12.318/10) culminado ao art. 16, V<sup>11</sup> do ECA. Nesta seara, assevera a doutrinadora Ana Carolina Carpes Madaleno que:

O art. 2º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou p pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão de guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos. (MADALENO, 2014, p. 81).

<sup>10</sup> Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

<sup>11</sup> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Ao ocorrer este rompimento de liberdade do menor, surge a dificuldade no exercício de regulamentar a convivência familiar e comunitária da criança com seus familiares. Para tanto, há respaldo no artigo 16, inciso V do ECA, que o infante tem liberdade “participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação”.

Isso significa dizer que o infante tem o seu direito de conviver de forma irrestrita com seus familiares de ambos os genitores para que possa assim desenvolver amplamente sua personalidade de forma adequada e satisfatória. Quando se fala na privação dessa liberdade, a doutrinadora Ana Carolina Carpes Madaleno pontua novamente que:

Os anais forenses estão prenhes dessas situações e seus efeitos podem atingir outros parentes que por igual são destinatários do direito de visitas e de comunicação, como sucede no caso dos avós e, circunstancialmente, de outras pessoas que de alguma forma têm com a criança um vínculo de afetividade, como, por exemplo, ocorre com tios e padrastos. Os avós também se tornarão pessoas desprezadas pelo neto, sem que tenham concorrido para esta situação, sendo responsabilidade do Poder Judiciário fazer cumprir as visitas ajustadas ou ordenadas, impondo sanções de ordem pecuniária, como as multas (astreintes) estabelecidas por ato de obstrução do direito de visitação, inclusive com a ameaça de troca da guarda se antes não surtir efeito compulsória submissão do progenitor alienador à terapia psicológica a ser deferida em provimento judicial liminar e fiscalizada pelo juiz do processo. (MADALENO, 2014, p. 90).

Um dos sintomas apresentados no infante que sofre os atos da alienação familiar através de qualquer vínculo afetivo familiar é chamado de síndrome da alienação parental, apesar de que, não há nas Leis nº 12/318/10 e nº 14.340/22 nenhuma abordagem sobre o termo “síndrome”, sendo que ela tão somente regula os atos da alienação parental.

Todavia, a doutrina brasileira aborda a síndrome da alienação parental como um distúrbio que surge, geralmente, durante a infância e ocorre pela doutrinação da criança pelo genitor guardião ou outro familiar que detém a guarda contra outro genitor, a fim de impedir o infante de exercer sua total autoridade parental e dificultar a convivência, e criar uma visão distorcida do outro.

A alienação parental programa a criança para que ela passe a odiar o outro genitor, como se a própria criança, a partir de um momento, redija a trajetória de desmoralização do genitor alienado. Esse sentimento de contradição instaura um processo de cronificação<sup>12</sup> que não mais permite sua restauração e conseqüentemente destrói vínculos afetivos.

---

<sup>12</sup> Que dura há muito tempo; que é de progressão lenta e permanente no indivíduo.

Esta campanha difamatória de um genitor contra o outro gera no infante uma visão errônea<sup>13</sup> do outro e da realidade, trazendo consigo consequências seríssimas na medida em que é introduzida na mente do alienado a projeção distorcida do outro. Esta atitude viola a integridade psíquica da criança, uma vez que eventualmente, poderá influenciar nas escolhas de sua vida pessoal e familiar na vida adulta. A doutrinadora Ana Carolina Carpes Madaleno, entende que:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO, 2014, p. 42).

A alienação parental, por vezes, se torna consuetudinária<sup>14</sup> quando há disputas judiciais para a guarda do infante, onde um genitor acaba atribuindo falsa imagem de outro genitor, abusos e outras diversas formas de manchar o caráter. Essas falsas denúncias em suma, podem acabar sendo incutidas na criança para criar falsas memórias.

Nesse espeque, observa o doutrinador Jorge Trindade (2009), que os operadores do direito devem se atentar aos processos psicológicos e jurídicos entre os genitores, a fim de evitar maior apreciação da alienação parental, principalmente em separações, porque elas implicam no sentimento de perda e outras diversas movimentações emocionais internas.

Assevera ainda que, para que a criança consiga solucionar essas perdas, dependerá de sua natureza interna, que é totalmente interligada com sua personalidade, bem como as estratégias de cada pessoa para lidar com as frustrações, sentimentos negativos e superar perdas. Daí entra a importância da preservação da construção da personalidade.

Geralmente, nessas disputas judiciais, há questões materiais oriundas do relacionamento afetivo dos pais, a guarda, visitação, alimentos, divisão patrimonial, além das emocionais e psicológicas que acabam se estendendo aos filhos, que nada lhes dizem respeito.

---

<sup>13</sup> Ideia errada. Uma ideia que é fora da realidade, geralmente, de meninos/garotos com valores mundanos e sem profundidade.

<sup>14</sup> Que tende a ser costumeiro; que é habitual; usual.

Portanto, muito comumente as práticas alienatárias são aplicadas, e, para Rolf Madaleno (2009, p. 358), “[...] a sociedade quer pais vigilantes e juízes atentos, na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência e impotência de um menor”.

De acordo com o entendimento pós-freudiano, a alienação se dá pela incapacidade do homem de se reconhecer sozinho ou sua autoridade, isso significa dizer que as emoções e experiências somente podem ser validadas se um outro indivíduo puder reconhecê-las.

Além disso, ela retoma a ideia de que a alienação, tem em sua base, o ego e a atividade de pensar, cujo sentido é englobar um estado em que não haja conflitos entre um e outro. Inerente a este entendimento, temos a noção de alienação diz respeito ao ego e a atividade de pensar, cuja finalidade é fazer coincidir em si mesmo a imagem que lhe é envolvida pelo outro, não significa chegar a um acordo, mas sim a uma reduplicação.

Em casos icásticos<sup>15</sup>, a alienação se torna patológica, como por exemplo a neurose ou psicose. Essa situação se dá uma vez que o indivíduo não possui conhecimento da alienação que sofreu na infância, considerando que à época, não tinha possibilidades de julgar a situação.

Quando há violação da integridade psíquica, como por exemplo os danos morais subjetivos que advém de novos danos decorrentes da alienação, podem acarretar as mais diversas sequelas permanentes ou passageiras, de grande ou pequena intensidade. Para Freud (1940), o dano causado pela violência psíquica é “[...] uma fenda no ego, a qual nunca se cura, mas aumenta à medida que o tempo passa” (FREUD, 1976, p. 309).

### **3.1. Leis nº 12.318/10 e 14.340/22 aplicadas à prática dos atos alienatórios**

Apesar de se entender que a alienação envolve práticas de maus-tratos as crianças, ela não é considerada um crime e sim uma infração administrativa. A Lei nº 12.318/10 abrange esses maus-tratos, considerando o âmbito psíquico, sentimental e emocional, que segundo Elizabeth Schreiber:

---

<sup>15</sup> Cujas reprodução ou representação de alguma coisa é exata e fidedigna. Natural; sem enfeites, adornos ou artifícios.

[...] os maus tratos emocionais são divididos em abuso psicológico, consistente na constante exposição da criança e do adolescente a situações de humilhação e constrangimento, advindas de agressões verbais, ameaças, cobranças e punições, que conduzem a vítima a sentimento de rejeição e desvalia, além de impedi-las de estabelecer com os adultos uma relação de confiança, ao passo que o abuso emocional ocorre quando os adultos são incapazes de proporcionar carinho, estímulo, apoio e proteção para a criança e o adolescente em seus diferentes estágios de desenvolvimento, inibindo seu bom funcionamento. (SCHREIBER, 2001, p. 74).

Além disso, ao levarmos em conta o que o Estatuto da criança e do adolescente acrescenta em seu artigo 249, a alienação parental é mesmo uma infração administrativa perante o poder familiar. Nessa mesma senda, o artigo 10º da Lei n 12.318/10 foi vetado por entender que o artigo 249 do ECA já considera as punições cabíveis para inibir os efeitos da alienação parental, são eles:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 2009)

Pode ser aplicado como forma de punição a substituição da guarda, fixação de domicílio do menor, além de multa ao alienador, essa sanção poderá ser cumulativa com o artigo 6º, III<sup>16</sup>, da Lei nº 12.318/10, que é facultada ao juiz sua aplicação. Vale ressaltar, que de acordo com a Lei nº 14.340/22, sancionada em 18 de maio de 2022, o juiz não mais poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

Em recente caso perante a 3º Câmara Cível da comarca de Goiânia, autos do processo nº 5258438-26.2020.8.09.0000, foi comprovado que após o divórcio dos pais, a criança foi profundamente afetada em sua rotina, além do cristalino indício de alienação parental ao não ser respeitado o interesse do menor. Ao visualizar estes indícios de alienação parental, o juiz proferiu decisão que determinou multa por descumprimento da visitação além de outras providências.

Consequente a decisão interlocutória, foi interposto agravo de instrumento por parte do genitor, que por sua vez foi conhecido e desprovido. Nesse espeque,

---

<sup>16</sup> Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: III - estipular multa ao alienador;

alguns tribunais adotaram a aplicação da multa por não cumprimento das medidas impositivas, a fim de preservar o interesse do menor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGA. AMPLIAÇÃO. INCOMPORTABILIDADE À LUZ DO CASO CONCRETO. ENCONTROS SUPERVISIONADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil, estende aos avós o direito de visitar seus netos, de modo a fortalecer os laços afetivos entre eles. 3. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de liames afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante. 4. Estando as partes envolvidas em forte contexto litigioso, que, inclusive, já chegou ao âmbito criminal, e constatando-se que já restou reconhecido judicialmente que a criança foi vítima de alienação parental, estão configurados elementos suficientes a justificar que a visitação avoenga se dê de forma supervisionada em domingos alternados, exatamente como estabelecido na decisão objurgada, conferindo-se, assim, maior segurança emocional à infante. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (GOIÁS. Tribunal de Justiça. 2020)

*A priori*, a multa será imposta ao ofensor, quando há indícios cristalinos das práticas alienatórias, posterior a sua devida comprovação. A multa, em suma, possui interesse educativo, como uma advertência aos genitores ou guardiões, a fim de se evitar que ocorram novamente os atos de hostilidade.

A multa civil da alienação parental, referente à omissão, será fixada no salário mínimo e se atentando a situação social das partes, em outras palavras, esta multa será de obrigação do genitor alienador em face do genitor alienado, a fim de reparar a ofensa e a violação aos direitos de personalidade. A multa pela infração administrativa será revertida ao Fundo Municipal de Crianças e Adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) tutela a dignidade atribuída a família, como o centro da estruturação da personalidade humana, por mais que existam dissoluções conjugais e respectivas rupturas de vínculos. É nesta senda que advém o princípio da autoridade parental e o dever dos pais de educar e assistir seus filhos.

Este princípio visa, principalmente, o estímulo dos laços afetivos, a fim de que o menor tenha seus direitos de desenvolver sua personalidade no melhor ambiente possível. Somente se tornou possível tal aplicação em virtude do Estado

Democrático de Direito, que propôs em seu ordenamento jurídico uma legislação que coíbe a prática da alienação parental. Da mesma forma, pôde o Poder Judiciário se atentar ao mesmo texto legal e iniciar o estudo da possibilidade da reparação civil pelo dano moral.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A definição dos direitos da personalidade está estreitamente alinhada aos direitos fundamentais, que por sua grande importância, foi inserido nos textos constitucionais, deliberadamente agregada de instrumentos de preservação da dignidade humana, a fim de coibir ofensas à integridade psíquica e física do indivíduo.

Ao entender a complexidade do ser humano, conseqüentemente se compreende a importância da não restrição aos bens de personalidade, principalmente na infância, levando em conta os bens individuais e subjetivos que devem ser observados conforme a inófia do fato.

Lesionar os direitos de personalidade, na esfera psíquica estudada em Freud, eventualmente levará a violação da integridade emocional, que por sua vez, é constitucionalmente assegurada, em outras palavras, desencadeará ao dano moral, por vezes irreparáveis.

Embora não seja fácil a tentativa de combater os atos alienatórios, as Leis nº 12.318/10 e nº 14.340/22, elencadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 2002 produzem efeitos educativos e sancionatórios ao ofensor que comete tais atos ilícitos.

Dessa forma, os atos agressões morais e os atos de alienação parental originarão a responsabilidade civil no âmbito familiar, tanto ao infante, quanto ao genitor a quem as alienações foram direcionadas, agregando a esta responsabilidade a reparação do dano.

Caberá ao Poder Judiciário, na pessoa do juiz, identificar os atos cometidos e determinar as sanções previstas em lei, que só foram inseridas em virtude do Estado Democrático de Direito que preza pelo melhor desenvolvimento individual das crianças e adolescentes, a fim de construir adultos de personalidade autônoma.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de **2002**. Institui o **Código Civil**.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4º Turma). Súmula 7. **Dano moral. Mero aborrecimento/dissabor**. São Paulo, SP. 10 abril 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860565609/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-962254-sp-2016-0205020-6>> Acesso em: 22 mar. 2022
- BRASIL. Tribunal de Justiça. 4º Câmara cível. **Observância do princípio do melhor interesse do menor**. Decisão mantida. Goiânia, GO. 20 jul. 2020. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931945528/agravo-de-instrumento-cpc-ai-7209077720198090000>>. Acesso em: 01 maio 2022.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DE PAULA, Pablo. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2012/suplementos/area/Humanarum/Ci%C3%AAncias20Humanas/Psicologia/O%20APARELHO%20PSIQUICO%20DE%20FREUD%20NOS%20TRES%20MUNDOS%20DE%20POPPER-UMA%20INTEIRA%C3%87%C3%83O%20POSSIVEL.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2021.
- DIAS, Aguiar José de. **Da responsabilidade civil**. v. 1 e 2. - 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense. **Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais**. 1987. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-personalidade/>> Acesso em: 01 dez. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**. São Paulo. 01 maio 2012. Disponível em:



<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20doutrina,%2C%20complementaridade%2C%20individualidade%2C%20inviolabilidade%2C>> Acesso em: 01 dez. 2021.

FIGUEIREDO, Luiz Claudio Mendonça. **Matrizes do pensamento psicológico**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FREUD, "Sigmund. A interpretação dos sonhos (1900) cap. H. **O método de interpretação dos sonhos**: análise de um sonho modelo. In: Edição eletrônica Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago Editora, vol. IV, 1997.

FREUD, Sigmund. **Um estudo autobiográfico, inibições, sintomas e ansiedade, a questão da análise leiga e outros trabalhos**. v. 20. Rio de Janeiro: Edição standard Brasileira das obras psicológicas, 1920.

FIÚZA, César; BRITO, Lucas Pimenta de Figueiredo. **Para uma compreensão integral do abuso de direito no contexto da responsabilidade delitual e do princípio da boa-fé objetiva**. Belo Horizonte: Del rey, 2009.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

GOMES, Isabel Cristina. **Clínica psicanalítica de casal e família**: a interface com os estudos psicossociais. São Paulo: Livraria Santos, 2009.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Editora Herder, 1995.

LAPLANCHE, Jean de; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Vocabulário da psicanálise**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. **Danos morais e direitos da personalidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 2 dez. 2021

LORETO, Oswaldo di. **Origem e modo de construção das moléstias da mente**: a psicopatogênese que pode estar contida nas relações familiares. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MACENA, Taisa; TORQUATO, Bruno de Oliveira. **Princípios jurídicos no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MADALENO, Ana Carolina. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 1º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia.** São Paulo: Atlas, 2011.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico** é a teoria geral do direito privado. São Paulo. **Revista dos tribunais.** 2008.

O aparelho psíquico de Freud: nos três mundos de popper, uma interação possível? Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2012/suplementos/area/Humanarum/Ci%C3%AAncias%20Humanas/Psicologia/O%20APARELHO%20PSIQUICO%20DE%20FREUD%20NOS%20TRES%20MUNDOS%20DE%20POPPER-UMA%20INTEIRA%C3%87%C3%83O%20POSSIVEL.pdf>> Acesso em: 02 dez. 2021 .

PLETI, Ricardo Padovini; MOREIRA, Rodrigo Pereira. **O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana:** estudo na perspectiva civil-constitucional v. 16, p. 18968, 2011

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano moral: um estudo sobre seus elementos. **Âmbito Jurídico.** São Paulo. 02 jun. 2012. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>> Acesso em: 02 dez. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação a diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

STANLEY, Adriano Rocha. **O fundamento jurídico do dano moral:** princípio da dignidade humana ou punitive damages?. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.